



REEXAME DE SENTENÇA/ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-05.2012.814.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO/APELADO: EDILSON DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO: PATRÍCIA MARY DE ARAÚJO JASSE

SENTENCIADO/APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. MÉRITO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO RECEBIDO NA ATIVIDADE. TORPEZA DO ESTADO. EQUIVOCO NO PERÍODO DA CONDENAÇÃO. ACOLHIDA. INCORPORAÇÃO CONDICIONADA AO REQUERIMENTO. INCORPORAÇÃO REQUERIDA QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. INCORPORAÇÃO DEVIDA A PARTIR DA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer da Apelação Cível e dar-lhe parcial provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vigésimo nono dia do mês de fevereiro de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES

Página 1 de 16

Fórum de: **BELÉM**

Email: **sccivi4@tjpa.jus.br**

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro: **Souza**

Fone: **(91)3205-3347**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2016.00810762-49
Processo Nº: 0004642-05.2012.8.14.0301



Desembargador Relator

REEXAME DE SENTENÇA/ APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004642-05.2012.814.0301

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL

SENTENCIADO/APELADO: EDILSON DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO: PATRÍCIA MARY DE ARAÚJO JASSE

SENTENCIADO/APELANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: VAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO

RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Ação de Cobrança de Adicional de Interiorização com Pedido de Tutela Antecipada, em que é requerente **EDILSON DE ALMEIDA LEITE** e requerido **IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**.

Em sua petição inicial (fls. 02/08), o Autor informa que foi admitido nas fileiras da Polícia Militar em 11/07/1978, sendo transferido para a inatividade em 05/07/2007.

Afirma que de 06.02.2002 a 05.07.2007 esteve servindo no interior do Estado, sem receber o adicional de interiorização que deveria ter sido concedido automaticamente.



Após invocar o direito, requereu a incorporação do referido benefício. Juntou documentos às fls. 09/15.

O Juízo Singular, às fls. 16/17, concedeu tutela antecipada pleiteada para incorporar imediatamente o adicional de interiorização aos proventos do Requerente. A referida decisão foi atacada por Agravo de Instrumento interposto pelo IGEPREV, conforme cópia às fls. 54/85. Sob a relatoria deste Desembargador, teve o efeito suspensivo concedido.

O Requerido apresentou peça de contrariedade às fls. 28/50, alegando, em resumo que o pedido é juridicamente impossível, bem como defendeu a impossibilidade de incorporação de parcela não auferida na atividade.

O Suplicante manifestou-se acerca da contestação às fls. 87/92.

O Ministério Público, às fls. 94/95, afirmou não estarem envolvidos interesses que justifiquem a intervenção do parquet.

O Juízo Singular, às fls. 101/104, prolatou sentença com o seguinte comando final:

“... Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, e, por conseguinte, condeno o IGEPREV a proceder a incorporação do adicional de interiorização no benefício previdenciário de inatividade do Autor no percentual de 50% do valor da metade do respectivo soldo, bem como a pagar os valores retroativos À incorporação do adicional de interiorização contados a partir da concessão da aposentadoria em 05/07/2007, além das parcelas que venceram no curso da presente ação, devendo incidir juros de mora e correção monetária sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, a serem liquidados, resolvendo o mérito do feito, nos termos do artigo 269, I, CPC.

Sem custas, em razão da Lei Estadual nº 5.738/93, art. 15, g.

Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Estando a decisão sujeita ao reexame necessário, escoado o prazo

Página 3 de 16



recursal, remetam-se os autos ao Superior Instância com as devidas cautelas, nos termos do art. 475, I do CPC.”

Inconformado, o IGEPREV interpôs o presente recurso de Apelação às fls. 105/129, alegando preliminarmente ser o pedido juridicamente impossível, sob o argumento de que o valor cobrado não integra os proventos dos inativos, não compondo o salário de contribuição. No mérito defende que a parcela não foi auferida na atividade, logo, não pode ser incorporada, bem como aponta que o Apelado percebe gratificação de localidade especial, que possui mesmo fato gerador, e ainda questiona o valor fixado, apontando equívoco no período da condenação, bem como afirmou ser necessária reforma no tocante aos honorários advocatícios e juros e correção monetária.

O Juízo Singular, às fls. 132, recebeu o recurso somente em seu efeito devolutivo.

Observa-se às fls. 133, que o prazo para apresentação de contrarrazões transcorreu in albis.

Coube-me o feito por prevenção.

Este relator determinou remessa do feito a Douta Procuradoria do Ministério Público, que, em parecer às fls.138/141, opinou pelo conhecimento e improvimento do Apelo, e em sede de reexame necessário, pela confirmação da sentença.

É o relatório.

À Revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido e examinado.

O pedido de Reexame de Sentença está disciplinado a partir do artigo 475,



I, do Código de Processo Civil.

Observa-se primeiramente, que o Recorrente, em seu Apelo, aduziu a impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual, primeiramente, analiso tal questão.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Defende o Apelante a impossibilidade jurídica do pedido uma vez que parcelas recebidas em decorrência do local de trabalho, como o adicional de interiorização não integram o cálculo dos proventos dos servidores inativos, não compondo o salário de contribuição.

No entanto, a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

“Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).”

“Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.”

Logo, evidentemente, a discussão não merece prosperar, a partir do momento que a própria lei que disciplina o adicional de interiorização é clara ao dispor que o benefício será incorporado condicionado ao requerimento do militar, quando da sua transferência para a capital ou quando da passagem para a inatividade, motivo pelo qual, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO



O ponto crucial da discussão é verificar se é ou não devida a incorporação do adicional de interiorização ao Apelado.

A Constituição Estadual assim prevê:

“Art. 48. Aplica-se aos servidores militares o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, além de outros direitos previstos em lei, que visem à melhoria de sua condição social e os seguintes:

I (...)

IV- adicional de interiorização, na forma da lei.”

Em cumprimento ao disposto acima transcrito, foi editada a Lei Estadual nº 5.652/1991, que assim estabelece:

“Art. 1º - Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestem serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.”

“Art. 2º - O adicional do que trata o artigo anterior será incorporado na proporção de 10% (dez por cento) por ano de exercício, consecutivo ou não, a todos os Servidores Militares Estaduais que servirem no interior do Estado, até o limite máximo de 100% (cem por cento).”

“Art. 3º - O benefício instituído na presente Lei, para efeito de sua aplicação, terá como fator referencial, o valor do soldo do Servidor Militar Estadual e será considerado vantagem incorporável quando da passagem do policial militar para a inatividade.”

“Art. 4º - A concessão do adicional previsto no artigo 1º desta Lei, será feita automaticamente pelos Órgãos Competentes das Instituições Militares do Estado quando da classificação do Policial Militar na Unidade do Interior.”

“Art. 5º - A concessão da vantagem prevista no artigo 2º desta Lei, será condicionada ao requerimento do militar a ser beneficiado, após sua transferência para a capital ou quando de passagem para a inatividade.”



A norma transcrita é clara ao determinar que o servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, passa a ter o direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, bem como, consta nos artigos 2º e 5º da referida lei autorização para a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício quando ocorrer a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva).

No presente caso, observa-se que o único argumento do Estado do Pará para justificar a impossibilidade de pagamento do Adicional de Interiorização é que já concede aos militares a denominada Gratificação de Localidade Especial, com o mesmo fundamento do adicional, e por isso não podem ser recebidos simultaneamente.

Para melhor análise da questão, necessária a distinção entre a gratificação e o adicional. Ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, mas vantagens distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diferentes.

O adicional é uma vantagem que a Administração concede ao servidor em razão do tempo de exercício ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimento especializado ou um regime próprio de trabalho. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função. Por ter natureza perene, o adicional, em princípio, adere aos vencimentos, sendo de caráter permanente. Ambas as vantagens tem seus conceitos definidos claramente pela própria letra da lei.

O adicional encontra-se previsto no inciso IV do artigo 48 da Constituição Estadual, o qual novamente transcrevo, e que assim define:

“Art. 1º- Fica criado o adicional de Interiorização devido aos Servidores Militares Estaduais que prestam serviço nas Unidades, Sub-Unidades, Guarnições e Destacamento Policiais Militares sediados no interior do Estado do Pará, no valor de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo.”



Ao passo que a gratificação de localidade especial encontra-se disciplinada pela Lei n. 4.491/73 e assim prevê:

“Art. 26- A Gratificação de Localidade Especial é devida ao policial-militar que servir em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.”

Logo, evidente que as duas vantagens possuem fatos geradores diversos e não se confundem, o que permite afirmar que a percepção cumulativa de ambas, pode ocorrer sem a ofensa à lei ou a Constituição.

A respeito da questão, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Pará neste sentido:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CIVEIS RECÍPROCAS. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. CONCESSÃO GARANTIDA. INCORPORAÇÃO NÃO CABÍVEL NO CASO. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS

1 No que se refere à Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ, a afirmação de que o adicional de interiorização pleiteado pelo servidor militar não deve ser concedida, considerando que já há a concessão da Gratificação de Localidade Especial é uma afirmação que não merece prosperar. A Gratificação não confunde-se com o Adicional, pois possuem finalidades distintas e naturezas jurídicas completamente diversas

2 No que se refere à prescrição bienal, percebo que a alegação do Estado do Pará, requerendo aplicação da prescrição bienal para o caso em análise é uma alegação que carece de fundamentação legal, pois é patente a necessidade de, em se tratando de Fazenda Pública, aplicar-se a prescrição quinquenal conforme aduz o decreto nº. 20.910 de 06 de Janeiro de 1932.

3 Entendo que o Juízo de Piso laborou acertadamente ao indeferir a incorporação do adicional, pois está só é devida quando o militar é transferido para a capital ou para a inatividade, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Estadual nº. 5.652/91. Transferência estas que não ocorreram no caso em análise.

4 tratando do apelo da militar, quanto aos honorários sucumbenciais, entendo que em caso de sucumbência recíproca, como se observa dos autos, dever-se-á ser aplicada a súmula 306 do Superior Tribunal de



Justiça a qual determina que, nesses casos, devem ser compensados os honorários advocatícios, devendo, por isso, ser mantida a decisão do Juízo de 1º Grau.

5 Recursos Conhecidos e Improvidos.”(TJPA. 3ª Câmara Cível Isolada. Relator Des. José Maria Teixeira do Rosário. Julgamento: 11/07/2013. Publicação: 23/07/2013)

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PREJUDICIAL. REEJEITADA. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. POLICIAL MILITAR, LOTADO NO INTERIOR DO ESTADO. DIREITO A RECEBIMENTO DO ADICIONAL.

1- O prazo prescricional é o quinquenal disposto no Decreto nº 20.910/32, tendo em vista que se trata de ação contra a Fazenda Pública.

2-O servidor militar que preste serviço no interior do Estado do Pará, tem direito a receber o adicional de interiorização na proporção de 50% (cinquenta por cento) do respectivo soldo, nos termos da Lei estadual nº 5.652/91. A interpretação sistemática do art. 2º e 5º da referida lei é de que a incorporação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício somente se dará com a transferência do militar para a capital ou quando de sua passagem para inatividade (reserva), o que não ocorre nos autos.

3 - Extraí-se dos documentos carreados aos autos que o requerente é policial militar na ativa, fazendo jus ao recebimento do adicional de interiorização.

4- Nos termos do art. 21, §4º, do Código de Processo Civil e considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, devem ser majorados os honorários advocatícios arbitrados pela sentença recorrida.

Reexame necessário e apelações conhecidas. Improvida a Apelação do Estado do Pará e Provida a Apelação do Requerente, para reformar a sentença vergastada, a fim de majorar os honorários advocatícios” (TJPA. Acórdão nº 125796. 2ª Caâmara Cível Isolada. Relatora Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento: 21/10/2013. Publicação: 24/10/2013)

“EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 5.652/91. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. BENEFÍCIOS DISTINTOS. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO SIMULTÂNEA DAS VANTAGENS. POSSIBILIDADE. REEXAME OBRIGATÓRIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDOS E IMPROVIDOS À UNANIMIDADE.” (TJPA. Acórdão Nº 125298. Relator Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. Julgamento: 04/10/2013. Publicação: 10/10/2013)



“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL E ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO FATOS JURÍDICOS DIVERSOS. 1. A NATUREZA DO FATO GERADOR DOS ADICIONAIS NÃO SE CONFUNDE. O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO TEM COMO NATUREZA JURÍDICA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO INTERIOR DO ESTADO, QUALQUER LOCALIDADE, NÃO SE REFERINDO A LEI A REGIÕES INÓSPITAS, OU A PRECÁRIAS CONDIÇÕES DE VIDA. É DEVIDO AO SERVIDOR QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES EM LOCALIDADES DO INTERIOR DO ESTADO, OU SEJA, DISTINTAS DA CAPITAL, OU REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM, ONDE RESIDIA ANTERIORMENTE, COM O OBJETIVO DE MELHOR REMUNERÁ-LO PELO ESFORÇO EXIGIDO EM DESLOCAR-SE PARA LOCAL DE ACESSO MAIS DIFÍCIL. CONFORME CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E LEI ESTADUAL N.º 5.657/91
2. DA INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL. A INCORPORAÇÃO, AO CONTRÁRIO DA CONCESSÃO DO ADICIONAL NÃO É AUTOMÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 2º, COMBINADO COM O ART. 5º DA LEI ESTADUAL N. 5.652/1991, NECESSITA DOS SEGUINTE REQUISITOS: A) REQUERIMENTO DO MILITAR; B) TRANSFERÊNCIA PARA A CAPITAL OU PASSAGEM PARA A INATIVIDADE.
3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O AUTOR DECAIU DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL, RAZÃO PELA QUAL CORRETA A NÃO CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.”(TJPA. 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora Desa. Marneide Trindade P. Merabet. Julgamento: 16/09/2013 Publicação: 20/09/2013)

O Recorrido é policial militar na inatividade, tendo servido na 14ªCIPM de Bragança, de 06.02.2002 a 05.07.2007, conforme documentos constantes nos autos.

Aponto, que muito embora o adicional de interiorização não tenha sido recebido na atividade, a concessão deveria ter sido automática, nos termos do art. 4º da Lei Estadual nº 5.652/1991. Desse modo, entendo que não pode o Apelante se beneficiar da torpeza do Estado, que não agiu como determinava a legislação pertinente à matéria,



ou seja, não concedeu automaticamente o benefício ora cobrado. A incorporação, ao contrário da concessão do adicional, não é automática, nos termos do art. 2º, combinado com o art. 5º da Lei Estadual n. 5.652/1991, já citada acima, necessitando dos seguintes requisitos: a) requerimento do militar; b) transferência para a capital ou passagem para a inatividade. Portanto, cabe ao militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior. É a partir deste ato, em um caso ou outro, que flui o prazo prescricional quinquenal e o decadencial, que não se renovam mensalmente, pois são baseados em ato único de efeitos concretos. Assim entendo que o Recorrido faz jus a incorporação do adicional de interiorização.

Nesse sentido, assim se posiciona nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará a respeito da matéria:

“EMENTA: AGRADO INTERNO. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DECADÊNCIA E APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS. CABIMENTO DA PARCELA. MATÉRIA FIRMEMENTE DEBATIDA NESTA CORTE. 1. DECADÊNCIA. Portanto, cabe ao militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior. É a partir deste ato, em um caso ou outro, que flui o prazo prescricional quinquenal e o decadencial, que não se renovam mensalmente, pois são baseados em ato único de efeitos concretos. 2. APESAR DE SER PARCELA NÃO AFERIDA NO PERÍODO EM ATIVIDADE O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO PODE SER INCORPORADO. A incorporação, ao contrário da concessão do adicional, não é automática, nos termos do art. 2º, combinado com o art. 5º da Lei Estadual n. 5.652/1991, já citada acima, necessitando dos seguintes requisitos: a) requerimento do militar; b) transferência para a capital ou passagem para a inatividade. Portanto, cabe ao militar requerer a incorporação ou do momento em que é lotado na Região Metropolitana, ou quando se aposentar estando lotado no interior. É a partir deste ato, em um caso ou outro, que flui o prazo prescricional quinquenal e o decadencial, que não se renovam mensalmente, pois são baseados em ato único de efeitos concretos. Sobre o assunto há diversos julgados desta Corte. 3. DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO CUMULATIVA DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE



LOCALIDADE ESPECIAL. A simples leitura do texto legal deixa claro que o fato gerador ao direito de percepção de Gratificação de Localidade Especial é o policial-militar servir em regiões inóspitas, independentemente de ser interior do Estado do Pará ou não, bastando ocorrer condições precárias de vida ou insalubridade. Por seu turno, o adicional de interiorização é garantido ao militar estadual, seja policial ou bombeiro, como ocorre no caso dos autos, pela Carta Estadual de 1989, mais precisamente em seu art. 48, inciso IV, devidamente regulamentada pela Lei Estadual n. 5.652/91, tendo como fato gerador a simples lotação do militar no interior do Estado. Portanto, um adicional tem fato gerador diferente do outro e não há qualquer vedação legal a sua acumulação. Nem se alegue que o Decreto Estadual n. 2.691/2006 veio posteriormente a regulamentar a gratificação de localidade especial, vedando o seu pagamento acumulado ao de gratificação por interiorização, pois este Decreto é específico e limitado aos policiais civis do Estado do Pará, não abrangendo os policiais e bombeiros militares.”(TJPA. 2015.04384766-78, 153.672, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-12, Publicado em 2015-11-19)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRELIMINARMENTE O IGEPREV ARGUIU A INÉPCIA DA INICIAL ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O AGRAVADO REQUEREU A INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL PREVISTO EM LEI. SEM MAIORES ESFORÇOS CONCLUI-SE PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DESTE PEDIDO. SE FAZ JUS OU NÃO O AUTOR, É EXAME DE MÉRITO, QUE PODERÁ SER REALIZADO, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA INICIAL, O QUE ME LEVOU A REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, O IGEPREV ALEGOU QUE A PARCELA NÃO PODERIA SER INCORPORADA, UMA VEZ QUE NUNCA TERIA SIDO AUFERIDA QUANDO O SERVIDOR ENCONTRAVA-SE NA ATIVIDADE, BEM COMO QUE TERIA OCORRIDO A REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART.3º DA LEI ESTADUAL N.º 5.652/91. OBVIAMENTE QUE NÃO PODERIA ESTAR RECEBENDO O PERCENTUAL ALMEJADO NO MOMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA EM ATIVIDADE, POSTO QUE O PRÓPRIO ART.5º DA JÁ MENCIONADA LEI N.º 5.652/91 CONDICIONA A CONCESSÃO DA VANTAGEM DE INCORPORAÇÃO, NA PROPORÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART.2º, À TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR PARA A CAPITAL OU APÓS SUA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. SENDO ASSIM, SOMENTE APÓS A PASSAGEM PARA A INATIVIDADE É



QUE O AUTOR PASSOU A FAZER JUS AO PERCENTUAL ORA COMBATIDO PELO IGEPREV, MOTIVO PELO QUAL TAL ALEGAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
(TJPA.2015.04257578-44, 153.246, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-11)

“AGRAVOS INTERNOS EM APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. DO RECURSO INTERPOSTO PELO IGEPREV. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. JULGADO EM CONFORMIDADE COM ARTS. 128 E 460 DO CPC. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PARCELA NÃO AUFERIDA NA ATIVIDADE. NEGADO. DIREITO DO AUTOR EM RECEBER AUTOMATICAMENTE O ADICIONAL QUANDO DA CLASSIFICAÇÃO NO INTERIOR DO ESTADO. DO PERCENTUAL DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO A SER EFETIVAMENTE INCORPORADO. ALEGAÇÃO DE QUE REFERIDO ADICIONAL FOI REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 5.652/91, SEGUNDO O QUAL O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO SERÁ INCORPORADO NA PROPORÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) POR ANO DE EXERCÍCIO, CONSECUTIVO OU NÃO, A TODOS OS SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS QUE SERVIREM NO INTERIOR DO ESTADO, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 100% (CEM POR CENTO). DO RECURSO INTERPOSTO PELO MILITAR. REQUERIMENTO PARA QUE SEJA INCLUÍDA A INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO EM QUE TRABALHOU EM MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSIDERANDO O AJUIZAMENTO DA DEMANDA OCORRIDO EM 06/10/2010 E O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS OBSERVADO POR FORÇA DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32, ENTENDO QUE O PERÍODO COMPUTADO PELO JUÍZO DE PISO DEVERÁ SER MODIFICADO CONSIDERANDO DOIS ASPECTOS IMPORTANTES: A) O PERÍODO ABARCADO PELO QUE DETERMINA O DECRETO CITADO; E B) A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO PARÁ NA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”(TJPA. 2015.03813287-40, 152.069, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-08, Publicado em 2015-10-09) (Grifei).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM

Página 13 de 16



RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO, PARA ANULAR O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE AO PAGAMENTO DAS PARCELAS REFERENTES AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DOS ANOS DE 2007 A 2011, UMA VEZ QUE TAL ABONO SÓ SERIA DEVIDO A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA A RESERVA. O IGEPREV ARGUIU A INÉPCIA DA INICIAL ANTE A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AO ANALISAR OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE O APELADO REQUEREU A INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL PREVISTO EM LEI. SEM MAIORES ESFORÇOS CONCLUÍ PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DESTE PEDIDO. SE FAZ JUS OU NÃO O AUTOR, É EXAME DE MÉRITO, QUE PODERIA SER REALIZADO, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA INICIAL. O IGEPREV TAMBÉM ALEGOU QUE A PARCELA NÃO PODERIA SER INCORPORADA, UMA VEZ QUE NUNCA TERIA SIDO AUFERIDA QUANDO O SERVIDOR ENCONTRAVA-SE NA ATIVIDADE, BEM COMO QUE TERIA OCORRIDO A REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART.3º DA LEI ESTADUAL N.º 5.652/91. OBVIAMENTE QUE NÃO PODERIA ESTAR RECEBENDO O PERCENTUAL ALMEJADO NO MOMENTO EM QUE SE ENCONTRAVA EM ATIVIDADE, POSTO QUE O PRÓPRIO ART.5º DA JÁ MENCIONADA LEI N.º 5.652/91 CONDICIONA A CONCESSÃO DA VANTAGEM DE INCORPORAÇÃO, NA PROPORÇÃO ESTABELECIDADA PELO ART.2º, À TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR PARA A CAPITAL OU APÓS SUA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE. SENDO ASSIM, SOMENTE APÓS A PASSAGEM PARA A INATIVIDADE É QUE O AUTOR PASSOU A FAZER JUS AO PERCENTUAL ORA COMBATIDO PELO IGEPREV, MOTIVO PELO QUAL ENTENDI QUE TAL ALEGAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR. TAMBÉM CONCLUÍ QUE MELHOR SORTE NÃO HAVERIA PARA O RECORRENTE AO ADUZIR QUE O APELADO JÁ VINHA RECEBENDO A GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL, O QUE IMPOSSIBILITARIA A CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. REFERIDAS PARCELAS POSSUEM NATUREZAS DISTINTAS, NA MEDIDA EM QUE SEUS FATOS GERADORES SÃO DIVERSOS. A GRATIFICAÇÃO É APENAS UM ACRÉSCIMO ASSOCIADO ÀS CONDIÇÕES DE TRABALHO DO SERVIDOR (POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E EPISÓDICO LIGADO À SITUAÇÃO FÁTICA DA LOCALIDADE A QUAL O MESMO ENCONTRA-SE LOTADO), ISTO É, POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E CONTINGENTE. NESTE SENTIDO, DEPREENDE-SE QUE O FATO GERADOR DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO, ENQUANTO VANTAGEM PECUNIÁRIA DO SERVIDOR É DERIVADO DA LOTAÇÃO DO MESMO EM

Página 14 de 16



LOCALIDADE ADVERSA À CAPITAL, INDEPENDENTE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO, DIFERENTEMENTE DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL. NO QUE PERTINCE AO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE ADICIONAL, NÃO ENCONTREI RAZOES PARA MODIFICAR A SENTENÇA, POSTO QUE A LEI .º5.652/91 PREVÊ A INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) POR ANO DE EXERCÍCIO NO INTERIOR, ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 100 % (CEM POR CENTO), INCIDENTES SOBRE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SOLDO DO MILITAR. IN CASU, O AGRAVADO CONTA COM MAIS DE VINTE E OITO ANOS DE SERVIÇO NO INTERIOR DO ESTADO, NÃO HAVENDO O QUE SER REPARADO NA SENTENÇA, NESTE ASPECTO. TAMBÉM NÃO ENCONTREI RAZOES PARA MODIFICAR O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, POSTO QUE ENTENDI QUE ESTES ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART.20, DO CPC, UMA VEZ QUE FORAM ARBITRADO EM R\$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”(TJPA. 2015.03766753-59, 151.871, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-10-05, Publicado em 2015-10-07) (Grifei).

Ora, evidente que o próprio artigo 5º da Lei nº 5.652/91 condiciona o requerimento da incorporação da vantagem quando da transferência do servidor para a capital ou passagem para a inatividade, ou seja, somente após a passagem para a inatividade, que o Autor, ora Recorrido passou a ter direito a requerer a incorporação da vantagem que o Estado deveria lhe concedido automaticamente, enquanto serviu no interior.

O Recorrente questiona ainda o valor fixado, apontando equívoco no período da condenação. Ao meu sentir, nesse ponto, razão assiste ao Apelante, uma vez que, a incorporação do adicional de interiorização é condicionada ao requerimento do servidor quando da sua passagem para a inatividade. Compulsando os autos, não vislumbrei nenhum documento nesse sentido, de modo que não é possível verificar se o Recorrido formulou tal requerimento em outra data, logo, somente pode-se deduzir que o Apelado buscou a incorporação quando da propositura da ação, e, somente a partir desta data, 14.02.2012,



verifica-se a busca pelo direito a incorporação da vantagem.

No que se refere aos honorários advocatícios, acredito que inexistente razão para alterar a forma imposta na sentença, nem mesmo reduzi-la, até mesmo porque o profissional foi zeloso e merecedor da contraprestação pelo serviço prestado.

Quanto aos juros e correção monetária, necessário apontar que o Juízo de Piso os fixou nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, conforme pretendido pelo Apelante, desse modo, não há razão para tecer maiores comentários a respeito da questão.

Pelo exposto, mais o que dos autos consta, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento, tão somente para determinar que a incorporação seja devida a partir da data da propositura da ação, 14.02.2012, uma vez que a dita incorporação é condicionada ao requerimento do Apelado, e não consta nos autos provas de que houve requerimento nesse sentido antes da mencionada data, logo, reformo parcialmente a sentença prolatada, de acordo com artigo 475, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

É o voto.

Belém, 29.02.16

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator